

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC000096/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE: 22/01/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR085526/2014
NÚMERO DO PROCESSO: 46220.000095/2015-62
DATA DO PROTOCOLO: 14/01/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS E ASSEIO E CONSERVACAO DE SAO JOSE E REGIAO, CNPJ n. 05.086.398/0001-44, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MAURILIA MARTINS;

E

SIND DAS EMPR DE ASSEIO CONS E SEV TERCER DO EST SC, CNPJ n. 78.326.469/0001-02, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AVELINO LOMBARDI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores nas Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados**, com abrangência territorial em **São José/SC**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 1º de janeiro de 2015, os empregados abrangidos pelo presente instrumento normativo farão jus ao salário normativo nas seguintes bases:

Parágrafo primeiro: Fica assegurada aos empregados das Empresas Prestadoras de Serviço, Asseio e Conservação do Estado de Santa Catarina a remuneração básica de **R\$ 914,83** (novecentos e quatorze reais e oitenta e três centavos).

Parágrafo segundo: Ficam assegurados os seguintes pisos salariais, com vigência a partir de 1º.01.2015:

A) PESSOAL ADMINISTRATIVO:

Assim considerados os empregados que trabalham em serviços administrativos, excetuados os contínuos (office-boys).

R\$ 997,29 (novecentos e noventa e sete reais e vinte e nove centavos)

B) LÍDER DE GRUPO:

Assim entendido o empregado que, além de suas tarefas normais, tenha sob sua orientação e responsabilidade, no mesmo setor de trabalho, de 05 (cinco) a 15 (quinze) empregados.

R\$ 1.226,78 (um mil duzentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos)

Composição: piso salarial de R\$ 1.022,32 (um mil e vinte e dois reais e trinta e dois centavos) + R\$ 204,46 (duzentos e quatro reais e quarenta e seis centavos), a título de adicional de insalubridade (20%).

C) ENCARREGADOS NÍVEL 1:

Assim entendidos os empregados que tenham sob sua orientação e responsabilidade de 16 (dezesesseis) a 35 (trinta e cinco) empregados.

R\$ 1.501,48 (um mil quinhentos e um reais e quarenta e oito centavos).

Composição: piso salarial de R\$ 1.251,23 (um mil duzentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos) + R\$ 250,25 (duzentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), a título de adicional de insalubridade (20%).

D) ENCARREGADOS NÍVEL 2:

Assim entendidos os empregados que tenham sob sua orientação e responsabilidade de 36 (trinta e seis) a 100 (cem) empregados.

R\$ 1.876,68 (um mil oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos).

Composição: piso salarial de R\$ 1.563,90 (um mil quinhentos e sessenta e três reais e noventa centavos) + R\$ 312,78 (trezentos e doze reais e setenta e oito centavos), a título de adicional de insalubridade (20%).

E) ENCARREGADOS NÍVEL 3:

Assim entendidos os empregados que tenham sob sua orientação e responsabilidade 101 (cento e um) ou mais empregados.

R\$ 2.345,84 (dois mil trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Composição: piso salarial de R\$ 1.954,87 (um mil novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) + R\$ 390,97 (trezentos e noventa reais e noventa e sete centavos), a título de adicional de insalubridade (20%).

F) MECÂNICO, PEDREIRO, GARAGISTA COM HABILITAÇÃO (MANOBRISTA), MARCENEIRO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO, MONTADOR DE MÓVEIS, CARPINTEIRO, OPERADOR DE VARREDEIRA MONTADA

R\$ 1.032,22 (um mil e trinta e dois reais e vinte e dois centavos).

G) ELETRICISTA:

R\$ 1.341,89 (um mil trezentos e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos)

Composição: piso salarial de R\$ 1.032,22 (um mil e trinta e dois reais e vinte e dois centavos) + R\$ 309,67 (trezentos e nove reais e sessenta e sete centavos), a título de adicional de periculosidade (30%).

H) TELEFONISTA, RECEPCIONISTA, GARÇOM, COSTUREIRO, COZINHEIRO E MERENDEIRA, AGENTE DE ESTACIONAMENTO:

R\$ 969,50 (novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos).

I) JARDINEIRO DE CONSERVAÇÃO:

R\$ 1.313,68 (um mil trezentos e treze reais e sessenta e oito centavos)

Composição: piso salarial de R\$ 1.094,73 (um mil e noventa e quatro reais e setenta e três centavos) + R\$ 218,95 (duzentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos), a título de adicional de insalubridade (20%).

J) ASCENSORISTA:

R\$ 914,83 (novecentos e quatorze reais e oitenta e três centavos).

K) DIGITADOR:

R\$ 1.034,04 (um mil e trinta e quatro reais e quatro centavos).

L) PORTEIRO:

R\$ 1.302,85 (um mil trezentos e dois reais e oitenta e cinco centavos).

M) LAVADEIROS EM GERAL:

R\$ 938,35 (novecentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos).

N) OFICCE BOY OU CONTÍNUO:

R\$ 914,83 (novecentos e quatorze reais e oitenta e três centavos).

O) MOTO BOY:

R\$ 1.189,28 (um mil cento e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos)

Composição: piso salarial de R\$ 914,83 (novecentos e quatorze reais e oitenta e três centavos) + R\$ 274,45 (duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), a título de adicional de periculosidade (30%).

P) COPEIRA:

R\$ 914,83 (novecentos e quatorze reais e oitenta e três centavos).

Q) SERVENTE, SERVENTE DE SERVIÇO BRAÇAL E AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS:

R\$ 1.097,80 (um mil noventa e sete reais e oitenta centavos)

Composição: piso salarial de R\$ 914,83 (novecentos e quatorze reais e oitenta e três

centavos) + R\$ 182,97 (cento e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos), a título de adicional de insalubridade (20%).

R) AGENTE DE DEDETIZAÇÃO:

R\$ 1.280,76 (um mil e duzentos e oitenta reais e setenta e seis centavos).

Composição: piso salarial de R\$ 965,54 (novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) + R\$ 315,22 (trezentos e quinze reais e vinte e dois centavos) a título de adicional insalubridade (40%, calculado sobre o salário mínimo nacional).

S) LIMPADOR DE FOSSA:

R\$ 1.280,76 (um mil duzentos e oitenta reais e setenta e seis centavos).

Composição: piso salarial de R\$ 965,54 (novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) + R\$ 315,22 (trezentos e quinze reais e vinte e dois centavos) a título de adicional insalubridade (40%, calculado sobre o salário mínimo nacional).

T) MOTORISTA:

R\$ 1.246,77 (um mil duzentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos).

U) OPERADOR DE BALANÇA:

R\$ 958,12 (novecentos e cinquenta e oito reais e doze centavos).

V) OPERADOR DE EMPILHADEIRA:

R\$ 1.541,15 (um mil quinhentos e quarenta e um reais e quinze centavos).

X) ZELADOR:

R\$ 1.341,89 (um mil trezentos e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos).

Composição: piso salarial R\$ 1.032,22 (um mil e trinta e dois reais e vinte e dois centavos) + R\$ 309,67 (trezentos e nove reais e sessenta e sete centavos), a título de adicional de periculosidade (30%).

Z) OFICIAL DE MANUTENÇÃO PREDIAL:

R\$ 1.341,89 (um mil trezentos e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos).

Composição: piso salarial R\$ 1.032,22 (um mil e trinta e dois reais e vinte e dois centavos) + R\$ 309,67 (trezentos e nove reais e sessenta e sete centavos), a título de adicional de periculosidade (30%).

A1) FISCAL DE LOJA:

R\$ 1.510,00 (um mil quinhentos e dez reais).

A2) INSTRUTOR DE INFORMÁTICA:

R\$ 2.060,65 (dois mil e sessenta reais e sessenta e cinco centavos)

A3) TÉCNICO DE INFORMÁTICA:

R\$ 1.909,13 (um mil novecentos e nove reais e treze centavos)

A4) OPERADOR DE SOM E IMAGEM:

R\$ 1.909,13 (um mil novecentos e nove reais e treze centavos)

Parágrafo terceiro: Os serventes ou auxiliares de serviços gerais, que executarem serviços de limpeza de vidros e fachadas em andaimes ou balancim, perceberão adicional de periculosidade de 30% nas horas efetivamente trabalhadas em tais atividades.

Parágrafo quarto: As remunerações básicas fixadas, (exceto para telefonistas, digitadores e ascensoristas), correspondem à jornada de 8 (oito) horas diárias e 220 (duzentas e vinte) horas mensais.

Parágrafo quinto: As remunerações básicas das telefonistas, digitadores e ascensoristas, correspondem a uma jornada diária de 06 (seis) horas diárias e 180 (cento e oitenta) horas

mensais.

Parágrafo sexto: Para os trabalhadores contratados para exercerem jornada inferior a 08 (oito) horas, respeitados aqueles com jornada legal inferior e piso já determinados, a remuneração básica será encontrada da seguinte forma:

- 06 (seis) horas diárias: remuneração básica equivalente ao piso de 08 (oito) horas dividida por 220 e multiplicada por 180.
- 04 (quatro) horas diárias: remuneração básica equivalente ao piso de 8 (oito) horas dividida por 220 e multiplicada por 120.

Parágrafo sétimo: A remuneração paga pelas empresas deverá ser calculada com base na jornada de segunda a sábado, independentemente da jornada laborada.

Parágrafo oitavo: Fica assegurado aos trabalhadores de Asseio e Conservação em Eventos o valor do salário hora em R\$ 9,72 (nove reais e setenta e dois centavos) excetuando os empregados já pertencentes ao quadro da empresa.

Parágrafo nono: Fica convencionado que é vedada a contratação de recepcionista para exercer serviço em portaria de condomínio residencial.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO E REAJUSTE SALARIAL

Fica assegurado aos empregados das Empresas Prestadoras de Serviço, Asseio e Conservação do Estado de Santa Catarina o reajuste de 7,55% (sete virgula cinquenta e cinco por cento) nos pisos salariais a partir de 1º de janeiro de 2015.

Parágrafo Primeiro: Serão compensadas eventuais antecipações salariais concedidas no período de 1º.01.14 a 31.12.14, salvo as decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferências de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - MORA SALARIAL

As empresas pagarão aos empregados 2% (dois por cento) ao dia, sobre o salário vencido, no caso de mora salarial.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - DEMONSTRATIVO SALARIAL

As empresas deverão fornecer, ou disponibilizar por meio eletrônico, aos empregados contracheque, ou outro documento que discrimine as verbas salariais pagas, até o 10º dia útil do mês.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA SÉTIMA - ANTECIPAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Antecipação do percentual de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário aos empregados que requeiram até 48 (quarenta e oito horas) após o recebimento da comunicação de férias.

Parágrafo primeiro: A antecipação prevista no caput desta cláusula será feita pela remuneração do mês do efetivo pagamento.

Parágrafo segundo: Fica facultado às empresas abrangidas pelo presente instrumento proceder ao pagamento do 13º salário em uma única parcela, juntamente com o pagamento do salário do mês de novembro/2015.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA OITAVA - REMUNERAÇÃO DA HORA EXTRAORDINÁRIA

A jornada extraordinária, respeitada a exceção contida no art. 61 da CLT, será remunerada

com os seguintes adicionais:

- a) Até 40 horas extras no transcorrer do mês, adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal;
- b) Acima de 40 horas extras no transcorrer do mês, adicional de 100% (cem por cento), sobre a hora normal, a partir da quadragésima primeira hora.

Parágrafo único: As partes acordam que a incidência do respectivo adicional não produz efeito cascata, devendo ser aplicada conforme a nota explicativa seguinte:

NOTA EXPLICATIVA:

- (1) – Se o empregado, no transcorrer do mês, realizar até 40 (quarenta) horas extras, o adicional respectivo a incidir corresponderá a 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal;
- (2) – Se o empregado, no transcorrer do mês, realizar 41 (quarenta e uma) horas extras ou mais, o adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal somente incidirá a partir da 41ª (quadragésima primeira) hora extra, permanecendo as 40 (quarenta) horas extras iniciais com adicional de 50% (cinquenta por cento).

Adicional Noturno

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho prestado em horário noturno, compreendido entre 22:00 horas e 05:00 horas, será remunerado com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Fica convencionado que os empregados que exercem as funções de jardineiro, servente, servente braçal, auxiliar de serviços gerais, líderes de limpeza e encarregados de limpeza perceberão adicional de insalubridade de 20% calculado sobre o piso salarial.

Parágrafo primeiro: Os empregados que prestam serviços em postos que tenham contato permanente com pacientes ou com material infecto contagante em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatorios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados com a saúde humana, farão jus ao pagamento de 20% de adicional de insalubridade sobre o piso salarial normativo, enquanto prestarem serviços nestes postos.

Parágrafo segundo: Na hipótese de qualquer alteração determinando percentual diverso para pagamento do adicional de insalubridade serão deduzidos todos os valores pagos a este título.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE ASSIDUIDADE

Fica instituído a todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional, exceto os empregados do quadro administrativo interno (aqueles que não estejam alocados em postos de serviços em clientes), o adicional de assiduidade correspondente a 5% (cinco por cento) incidente sobre o total da remuneração, incluindo os reflexos em adicional de insalubridade, férias, abono constitucional de férias, décimo terceiro salário, horas extras, repouso semanal remunerado, adicional noturno e intervalos intrajornadas.

Parágrafo primeiro: O adicional de assiduidade somente será concedido ao empregado que, no curso do mês, não tenha faltado ao trabalho. Somente serão admitidas como faltas justificadas aquelas previstas na nota explicativa anexa a esta convenção.

Parágrafo segundo: Aos empregados não contemplados com a remuneração profissional básica, exceto os empregados do quadro administrativo interno que não percebem o referido adicional, o adicional de assiduidade de 5% (cinco por cento), incidirá sobre o total da remuneração, aplicando-se, quanto às faltas, a mesma regra, conforme nota explicativa,

Parágrafo terceiro: A ocorrência de falta no curso do mês, além de retirar o direito à percepção do adicional de assiduidade, não exclui o respectivo desconto da falta, exceto quanto aos atestados médicos, onde somente haverá a perda do adicional de assiduidade.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE ALIMENTAÇÃO

Naqueles postos de trabalho onde a empresa não forneça alimentação ao empregado, será fornecido vale alimentação a todos os trabalhadores nos moldes do Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei nº 6.321/76 e Portaria nº 3/02 da Secretaria de Inspeção do Trabalho), por dia trabalhado, a partir de 1º de janeiro de 2015, nos seguintes valores:

Jornada superior a 180h mensais (8h diárias) – R\$ 13,30/dia

Jornada 12x36 – R\$ 13,30/dia

Jornada de 121h mensais a 180h mensais (06h diárias) – R\$ 10,97/dia

Jornada de 120h mensais (04h diárias) – R\$ 8,33/dia

Parágrafo Primeiro: Entende-se como fornecimento de alimentação a hipótese de a empresa fornecer alimentação em refeitório próprio ou do tomador de serviços.

Parágrafo Segundo: Para o empregado horista será fornecido vale alimentação nos valores acima estipulados, por dia trabalhado, em jornada igual ou superior a 04 horas diárias.

Parágrafo Terceiro: As empresas descontarão 20% do valor do vale-alimentação fornecido aos empregados, conforme permitido pelo art. 4º da Portaria nº 3 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, de 1º.03.02.

Parágrafo Quarto: As empresas fornecerão vale alimentação antecipadamente aos seus empregados, exceto àqueles que estão em período de experiência, os quais receberão semanalmente.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE

Fica facultado às empresas abrangidas pela presente convenção converter o vale-transporte em espécie, podendo ser pago em folha de pagamento, nas regiões em que as mesmas não

possuam sede, escritório regional ou representante, e nos locais não servidos por transporte público ou que não haja transporte público no horário de início ou fim da jornada de trabalho, sem que seja considerado salário *in natura* e jornada *in itinere*.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA

Em favor de cada empregado, o empregador manterá, de forma gratuita, seguro de vida em grupo, com prêmio de quinze vezes o salário fixo do empregado, em caso de morte ou invalidez decorrente de acidente de trabalho, de acordo com as normas da SUSEP e limitado à tabela das seguradoras aprovada pela SUSEP. Em caso de morte natural, o prêmio será de 50% (cinquenta por cento) do valor supra estipulado.

Parágrafo único: As empresas poderão optar por indenizar diretamente, em pecúnia, o empregado ou dependente(s), nos valores e nos casos definidos no *caput*, a título de indenização correspondente ao seguro de vida, de acordo com as normas da SUSEP.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

As empresas assegurarão assistência jurídica gratuita e necessária ao empregado que for indiciado em inquérito criminal, ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho de suas funções e na defesa do patrimônio do empregador.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio concedido ao empregado que contar com mais de 05 (cinco) anos de serviço na empresa será de 60 (sessenta) dias, desde que não tenha sofrido penalidade de

suspensão e nos últimos doze meses.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Tratando-se de rescisão contratual sem justa causa pelo empregador, se o empregado obtiver novo emprego antes do término do período de aviso prévio e comunicar, por escrito, tal situação com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, fica a empresa dispensada do pagamento relativo ao período do aviso prévio não trabalhado.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - HORISTA

Ficam as empresas autorizadas a contratar empregados na condição de horista, para laborar somente aos sábados, domingos, feriados, folgas, férias, eventos, substituição em intervalo intrajornada e em caso de necessidade de prorrogação da jornada de trabalho superior a 12 horas diárias e inferior a 15 horas diárias.

Parágrafo primeiro: Fica vedada a utilização dos serviços dos empregados já contratados para realização desta jornada.

Parágrafo segundo: O número de empregados contratados na condição de horista não excederá a 20% (vinte por cento) do efetivo da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DESPESA COM A RESCISÃO CONTRATUAL

As empresas ficam obrigadas a pagar todas as despesas efetuadas pelos empregados que forem chamados para acerto de contas fora da localidade onde prestam seus serviços.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

A quitação das verbas rescisórias de empregados deverá ser efetuada nos seguintes prazos:

- a) Até o primeiro dia útil, imediato ao término do contrato;
- b) Até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do cumprimento;

Parágrafo primeiro: A empresa, na data do aviso prévio, solicitará por escrito ou sob protocolo (ou agendamento eletrônico) ao sindicato profissional da base territorial respectiva o agendamento para homologação da rescisão contratual, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 10 dias contados do término do prazo legal para pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo segundo: Quando o sindicato profissional não homologar o Termo Rescisório deverá certificar a empresa dos motivos no próprio termo.

Parágrafo terceiro: Quando o empregado deixar de comparecer para a homologação, desde que comprovado que o mesmo tinha conhecimento do dia e hora, deverá o Sindicato Profissional certificar o comparecimento da empresa e a ausência do empregado.

Parágrafo quarto: A inobservância do disposto acima acarretará multa de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor da rescisão, sem prejuízo das penalidades impostas por lei.

Parágrafo quinto: Na hipótese da indisponibilidade de agendamento pela entidade sindical laboral dentro do prazo estabelecido no parágrafo primeiro a empresa será eximida de qualquer multa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DA RESCISÃO

No caso de despedida por justa causa, a empresa comunicará, por escrito, ao empregado o motivo da rescisão, sob pena de não poder alegar a falta grave em juízo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES DE CONTRATO DE

TRABALHO

As homologações das rescisões de contrato de trabalho, resguardadas as disposições contidas na CLT sobre a matéria, serão efetivadas perante o Sindicato Profissional da base territorial onde o trabalhador prestar seus serviços, nas seguintes condições:

A) As Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de Santa Catarina deverão efetuar as homologações das rescisões de contrato de trabalho dos empregados com 9 (nove) meses ou mais de serviço.

B) O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado com cheque administrativo ou em espécie até às 15:00 (quinze) horas do dia, sendo que, fora deste horário o pagamento será aceito somente em espécie. Fica ressalvado às empresas associadas e que se encontrarem em situação regular com o Sindicato Patronal efetuarem o pagamento das verbas rescisórias através de cheque. O Sindicato Patronal fornecerá aos sindicatos signatários, no dia 30 (trinta) de cada mês, relação das empresas adimplentes, sob pena de não homologação da rescisão contratual com cheque.

Parágrafo único: Os sindicatos poderão conveniar com entidades sindicais congêneres, distantes do município sede, para procederem às homologações de contrato de trabalho de seus representados. Enquanto os convênios não forem realizados, as empresas poderão homologar as rescisões de contrato em conformidade com o § 3º, art. 477 da CLT. Nesse caso, as empresas terão o prazo de 10 (dez) dias para enviarem cópia do Termo Homologado para o sindicato profissional da base territorial respectiva.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CURSOS

Os cursos exigidos pela empresa serão por ela custeados, sem qualquer ônus ao empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Considerando os incentivos que as Empresas concedem aos seus funcionários para que estes melhorem sua qualificação pessoal, educacional e profissional assegurando uma maior empregabilidade, acorda-se que o tempo dispensado pelo funcionário para frequência a cursos de formação genéricos ou profissionalizantes, de presença voluntária, realizados fora da jornada de trabalho dos mesmos, não serão considerados como tempo de serviço ou à disposição da Empresa, para todos os efeitos legais, excetos nos cursos realizados aos domingos e feriados.

Parágrafo único: As empresas deverão garantir transporte e alimentação ao empregado que participar dos cursos de formação.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EMPREGADA GESTANTE

Será garantida estabilidade à empregada gestante, desde a concepção até 60 (sessenta) dias após o término do auxílio previdenciário.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PRÉ APOSENTADORIA

Serão garantidos o emprego e o salário ao trabalhador que contar com mais de 05 anos de serviços prestados ao mesmo empregador, durante os doze meses que antecederem a data em que o empregado completar tempo de serviço que lhe permita obter a aposentadoria integral. Decorrente o prazo e não ocorrendo a aposentadoria, cessa o benefício.

Parágrafo primeiro: Fica o empregado obrigado a comunicar por escrito à empresa quando restar doze meses para completar o tempo de serviço que lhe permita obter a aposentadoria integral, apresentando documento probatório expedido pelo INSS que comprove o tempo de contribuição, sob pena da não concessão da referida estabilidade.

Parágrafo segundo: Caso a empresa feche o setor ou encerre suas atividades no município, o empregado poderá ser transferido para a localidade mais próxima, em um raio máximo de 50 km.

Parágrafo terceiro: A empresa se obriga a entregar ao empregado no ato do pagamento ou homologação de dispensa ou até 15 (quinze) dias desta data, documento exigido pela Previdência Social para o processo de aposentadoria, inclusive, a especial.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DE TRANSPORTE AO EMPREGADO

As empresas assegurarão transporte ao empregado, para deslocamento em serviço quando este não tenha ponto fixo ou esteja em equipe de reserva, ressalvada a hipótese de escala elaborada e comunicada ao empregado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito horas), sendo assegurado ao empregado “volante” vale transporte para deslocamento em serviço, exceto quando a empresa fornecer diretamente o transporte através de veículo próprio

Outras estabilidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE AUXILIO DOENÇA

Será concedida estabilidade no emprego ao trabalhador em gozo de auxílio-doença, até 60 (sessenta) dias após a alta médica previdenciária.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FORNECIMENTO GRATUITO DE REFEIÇÕES

Quando em caso de necessidade imperiosa do serviço o empregado tiver sua jornada prorrogada em período superior a 1 (uma) hora, a empresa, além de pagar as respectivas horas extraordinárias, fica obrigada a fornecer-lhe gratuitamente a refeição.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - BANCO DE HORAS

É facultada às empresas abrangidas pelo presente instrumento a implantação do banco de horas conforme estabelecido no parágrafo 2º, do artigo 59 da CLT, com as modificações instituídas pela Lei nº 9.601, nas seguintes condições:

Parágrafo primeiro: Fica facultada às empresas, com a autorização expressa do empregado, a compensação de jornada no limite de 40 (quarenta) horas, devendo estas serem compensadas no prazo máximo de 45 dias. O restante das horas laboradas será pago com adicional de 100%, conforme cláusula 8ª (Remuneração da Hora Extraordinária).

Parágrafo segundo: As horas realizadas em domingos e feriados serão computadas em dobro para efeito de descanso, exceto nos casos de jornadas de compensação, como a prevista na cláusula 33a. (Jornada de Trabalho).

Parágrafo terceiro: A compensação será feita através de escala com a comunicação prévia ao empregado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo quarto: Caso haja rescisão de contrato de trabalho as horas não compensadas serão pagas como extraordinárias.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTA AO PAI/MÃE TRABALHADOR

Fica assegurado abono de falta da mãe ou do pai trabalhador, mediante comprovação por declaração médica, em caso de necessidade de consulta médica do filho de até 12 (doze) anos de idade ou, sendo o filho inválido ou portador de necessidades especiais, sem limite de idade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE E VESTIBULANDO

Fica assegurado o abono de faltas ao empregado estudante e vestibulando, nos horários dos exames, desde que o empregador seja comunicado com 72 (setenta e duas) horas de

antecedência e que o empregado comprove a participação nas provas.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO

Com base no Art. 7º, inciso XIII, Capítulo II da Constituição Federal, fica facultado à empresa e respectivos empregados estabelecer acordo de prorrogação e compensação de horário de trabalho, podendo ser adotado o regime 12 x 36 (12 horas de trabalho com 36 horas de descanso) ou a jornada de trabalho de 6 horas de 2ª à 6ª feira com 12 horas trabalhadas aos sábados ou domingos, alternadamente, perfazendo 42 horas semanais.

Parágrafo primeiro: As partes convencionam que a remuneração do empregado submetido ao regime 12 x 36 será composta das seguintes rubricas salariais:

A) 12 x 36 Diurno

Salário base

1 hora normal com acréscimo de 50% a título de intervalo intrajornada não concedido por dia trabalhado (pagamento do valor da hora normal acrescido de 50%)

B) 12 x 36 Noturno

Salário base

Adicional noturno (112:30 horas reduzidas com adicional de 25%)

Prorrogação jornada noturna (33:30 horas reduzidas com 25%)

1 hora normal a título de hora noturna reduzida com acréscimo de 25% de adicional noturno por dia trabalhado (pagamento do valor da hora normal acrescido de 25%)

1 hora normal com acréscimo de 50% a título de intervalo intrajornada não concedido por dia trabalhado (pagamento do valor da hora normal acrescido de 50%)

Parágrafo segundo: As partes convencionam que a remuneração do empregado submetido à jornada de 6 horas de 2ª à 6ª feira, com 12 horas trabalhadas aos sábados ou domingos,

alternadamente, será composta das seguintes rubricas salariais:

A) 6 x 12 Diurno

Salário base

Intervalo intrajornada não concedido (devido nos dias em que haja supressão do intervalo intrajornada) (pagamento do valor da hora normal acrescido de 50%)

B) 6 x 12 Noturno

Salário base

Adicional noturno

Reflexo do adicional noturno sobre o DSR

Hora noturna reduzida

Prorrogação da jornada noturna (devida nos casos em que a jornada de trabalho for prorrogada após as 5h)

Intervalo intrajornada não concedido com acréscimo de 50% (devido nos dias em que haja supressão do intervalo intrajornada) (pagamento do valor da hora normal acrescido de 50%)

Parágrafo terceiro: As empresas que adotarem a jornada 6 x 12 Noturno deverão assegurar aos seus empregados meio transporte no início e no final da jornada de trabalho, desde que não haja meios próprios ou transporte público.

Parágrafo quarto: As horas excedentes à oitava diária ou à quadragésima quarta semanal não serão remuneradas extraordinariamente, por tratar-se de regime de compensação.

Parágrafo Quinto: O intervalo intrajornada não concedido será pago em caráter remuneratório, inclusive gerando reflexos no DSR.

Parágrafo Sexto: Os dias destinados ao repouso semanal do empregado, bem como os domingos não serão remunerados em dobro, pois são compensados nos regimes 12x36 e 6x12. Os feriados laborados serão remunerados na forma da Súmula n. 444 do TST.

Parágrafo sétimo: A faculdade de a empresa e respectivos empregados estabelecerem acordo de prorrogação e compensação de horário de trabalho é extensiva às atividades insalubres, ficando acordado que o adicional de insalubridade será pago sobre o piso salarial.

Parágrafo oitavo: Além dos acordos de prorrogação e compensação de jornada especificados no caput desta cláusula, fica facultada a celebração de outros acordos de prorrogação e compensação entre as empresas e os seus empregados, desde que respeitada a carga horária máxima semanal de 44 (quarenta e quatro) horas.

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - INICIO DO GOZO DAS FÉRIAS

O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com domingo ou feriado, bem como sábados em que não haja expediente normal de trabalho.

Parágrafo único: Para os empregados que trabalhem em regime de compensação, o início das férias não poderá coincidir com o dia da folga de sua escala de serviço.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TRABALHO EM DIAS DE CHUVA

No caso de trabalho em dias de chuva, em que o empregado estiver trabalhando em áreas externas, sem proteção, ser-lhe-á fornecido equipamento de proteção impermeável.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COLETE SINALIZADOR

Para os empregados que trabalham em estacionamentos ou locais em que haja necessidade de controle de fluxo de veículo, as empresas deverão fornecer colete sinalizador.

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORMES

As empresas fornecerão aos empregados, gratuita e anualmente, 02 (dois) uniformes completos e adequados às diferentes condições climáticas do Estado, no decorrer do ano, que deverão ser devolvidos por ocasião da rescisão contratual. O descumprimento desta obrigação pelo empregado assegurará ao empregador o recebimento de 30% (trinta por cento) da importância dispensada com a aquisição do uniforme.

Exames Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PERÍODO DE VALIDADE DOS EXAMES MÉDICOS

Ficam as empresas autorizadas a ampliar o prazo de dispensa da realização do exame demissional em até mais 90 (noventa) dias, conforme preconiza o item 7.4.3.5.2 da NR 07 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.

Parágrafo único: Fica o empregado obrigado a comparecer em local e horário previamente agendado, para a realização dos exames médicos ocupacionais, quando este for convocado por escrito e receber vale transporte, sendo que o não comparecimento do empregado, sem a devida justificativa ou prévia comunicação, sujeitará o mesmo ao desconto em sua folha de pagamento do valor correspondente à consulta.

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - LIBERAÇÃO REMUNERADA DO DIRIGENTE SINDICAL

As empresas abrangidas pela presente Convenção se comprometem a liberar um total de 14 (quatorze) dias por ano, a título de atividades sindicais, os membros efetivos da diretoria sindical da categoria profissional, para atuarem na sede do sindicato em que estiverem vinculados, sem prejuízo da remuneração e demais encargos oriundos do contrato de

trabalho, no período em que detiverem mandato sindical, quando solicitado pela diretoria do sindicato profissional.

Parágrafo Primeiro: Se a empresa tiver em seu quadro funcional mais de um membro efetivo da diretoria sindical da categoria profissional, independente do sindicato a que estiverem filiados, estes empregados deverão dividir, conforme sua administração, os 14 (quatorze) dias que a empresa liberará com remuneração.

Parágrafo Segundo: Cabe aos sindicatos laborais a distribuição e organização de como serão utilizados os 14 (quatorze) dias, que cada empresa compromete-se a liberar, devendo requerer, por escrito, a liberação do membro efetivo da diretoria à empresa com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO LABORAL NEGOCIAL

Fica estabelecido o desconto na folha de pagamento de todos os integrantes da categoria profissional, no mês de junho e novembro de 2015, o valor de R\$ 15,00 (quinze) reais em cada mês, a título de contribuição negocial, que deverá ser recolhido para a entidade profissional até o 10º. dia do mês subsequente ao desconto, sob pena de multa de 10%, do valor devido, mais juros e correção monetária de lei, até a data da satisfação da obrigação.

Parágrafo Único: Fica garantido aos trabalhadores não sindicalizados o direito de oposição no prazo de 20 (vinte) dias que antecede o desconto. O sindicato profissional promoverá ampla divulgação para cientificar os empregados, afixando cartazes em murais nas empresas e divulgando a informação em sites das entidades que possuírem, na rede mundial de computadores, e em jornais informativos publicados pelo sindicato. A oposição obrigatoriamente será feita pelo empregado por escrito a próprio punho e entregue diretamente no sindicato profissional ou para dirigente sindical presente em seu posto de serviço.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Fica estabelecido que as empresas abrangidas pelo presente instrumento contribuirão para o

sindicato patronal com a importância equivalente a 1% (um por cento) incidente sobre o salário normativo e adicional de insalubridade de todos os empregados devido, mensalmente, durante a vigência do presente instrumento, com prazo de pagamento até o dia 20 de cada mês, observado o salário do mês imediatamente anterior.

Parágrafo primeiro: As empresas filiadas ao SEAC/SC que estiverem em dia com as suas obrigações estatutárias perceberão desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a contribuição prevista no caput.

Parágrafo segundo: As empresas admitidas no quadro associativo do SEAC/SC a partir da data de assinatura da presente convenção coletiva de trabalho ficarão sujeitas ao desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a contribuição prevista no caput, no período de carência de 03 (três anos).

Parágrafo terceiro: Pelo não cumprimento da presente cláusula, será aplicada multa de 2% (dois por cento) nos primeiros 30 dias, com adicional de 1% (um por cento) ao mês após este período.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As Empresas de Asseio e Conservação e outros Serviços Terceirizáveis do Estado de Santa Catarina deverão recolher a Contribuição Confederativa Patronal, consoante norma do inciso IV do art. 8º da Constituição Federal e demais legislações aplicáveis à matéria, as normas serão apresentadas pela FEBRAC - Federação Brasileira das Empresas de Asseio e Conservação, e aprovado em Assembleia Geral Extraordinária do SEAC/SC - Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único: O pagamento será realizado através de boleto bancário emitido pela FEBRAC, conferido e remetido pelo SEAC/SC às empresas do setor.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A título de contribuição ao Fundo de Assistência ao Empregado, todas as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho da categoria pagarão ao Sindicato

Profissional o correspondente a 0,8% (zero vírgula oito por cento) do valor do salário fixo de seus empregados durante a vigência da presente Convenção Coletiva, que deverá ser revertido em benefício ao trabalhador através de serviços assistenciais na área de saúde.

Parágrafo Primeiro: Para o recebimento da contribuição elencada no caput desta cláusula, os Sindicatos Laborais deverão comprovar antecipadamente ao Sindicato Patronal que possuem convênios de assistência médico/odontológica em benefício aos empregados, demonstrando os respectivos contratos de prestação de serviços.

Parágrafo Segundo: O repasse do valor correspondente à contribuição assistencial será feito pelas Empresas até o sétimo dia útil, juntamente com planilha demonstrativa de valores.

Parágrafo Terceiro: O benefício estipulado na presente cláusula tem como finalidade de proporcionar os serviços mencionados independentemente da utilização pelo trabalhador.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONVÊNIOS

As empresas obrigam-se a descontar em folha de pagamento de seus empregados, com a expressa autorização dos mesmos, os valores referentes a convênios com saúde ou alimentação que venham a ser estabelecidos pela entidade sindical, sendo que tais descontos estão limitados a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração do empregado.

Parágrafo primeiro: Os valores descontados serão repassados à entidade sindical ou diretamente ao profissional conveniado até o sétimo dia útil posterior ao desconto.

Parágrafo segundo: As empresas comunicarão por escrito ao Sindicato Laboral a rescisão contratual do empregado, para verificação de eventuais débitos com convênios.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DESCONTO E RELAÇÃO DE MENSALIDADES

As empresas descontarão em folha de pagamento, a crédito dos Sindicatos Profissionais, os valores relativos às mensalidades sindicais, fixadas pelos associados, mediante carta de autorização do empregado. O repasse se dará até o sétimo dia útil do mês após desconto ao empregado, e as empresas encaminharão, mensalmente, a relação nominal dos associados que sofrerem o desconto das mensalidades aos sindicatos, até 15 (quinze) dias úteis após os descontos.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Fica estabelecida a possibilidade jurídica do Sindicato dos Empregados ingressar na Justiça do Trabalho, com ação de cumprimento independente de outorga de procuração de seus representados, visando o cumprimento de qualquer das cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho. A entidade patronal e as empresas prestadoras de serviço, asseio e conservação reconhecem a legitimidade das entidades sindicais dos empregados para ajuizamento dos pedidos sobre cumprimento de todas as cláusulas desta convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - PENALIDADES

Multa no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo da categoria profissional, por empregado e por infração, pelo não cumprimento de quaisquer das cláusulas deste instrumento normativo, que não tiverem penalidade própria, revertidos 50% (cinquenta por cento) para o(s) empregado(s) prejudicados e igual montante para a entidade sindical.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - RENEGOCIAÇÃO

As mudanças determinadas na política econômica e salarial por parte do Governo Federal e Congresso Nacional, ensejarão a renegociação dos termos deste instrumento normativo, no que se refere às cláusulas que forem atingidas por tais mudanças.

MAURILIA MARTINS
Presidente
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS E ASSEIO E
CONSERVACAO DE SAO JOSE E REGIAO

AVELINO LOMBARDI
Presidente
SIND DAS EMPR DE ASSEIO CONS E SEV TERCER DO EST SC

ANEXOS
ANEXO I - NOTA EXPLICATIVA

Serão consideradas faltas justificadas:

01 - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declara em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

02 - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

03 - por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho;

04 - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso doação voluntária de sangue devidamente comprovado;

05 - até 2 (dois) dias, consecutivos ou não, para fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

06 - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do serviço militar referidas na

letra "c" do artigo 65 da Lei 4375/64 (Lei do Serviço Militar);

07 - serão tolerados atrasos de até 15 (quinze) minutos por um dia a cada semana;

08 - por acidente de trabalho;

09 - ausência do serviço para servir como testemunha na Justiça do Trabalho, desde que devidamente intimados por ordem judicial;

10 - comparecimento à sessão do Júri;

11 - abono de falta ao empregado estudante;

12 - abono de falta pai/mãe trabalhadora;

13 - atestado de 1 (um) dia, se durante os últimos 12 (doze) meses de trabalho, na mesma empresa, não ocorreram faltas;

14 - nos exames de Pré-Natal, no período de gravidez, desde que apresentado, atestado ou carteira própria de auxílio Pré-Natal.

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.